

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 4102/2011

Data: 01/12/2011 Hora: 10:41:43

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: PROJETO DE LEI 274/2011

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000001849000041022011



OFFIC 3611 / AR. Q. SILVA





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 230/2011

1556 SERRA 1833

OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA, A OFERECER VEÍCULO ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OBTEREM A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – Ficam obrigados o Centro de Formação de Condutores (CFC's), instalados no município da Serra, a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência obterem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Artigo 2º – O CFC que descumprir o previsto nesta Lei sofrerá, gradativamente, as seguintes punições:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão do alvará de funcionamento do CFC, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de novembro de 2011.

[assinatura]
BRUNO LAMAS
VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência de ordem física ou motora necessitam de atendimento diferenciado para que possam lidar com os limites e dificuldades decorrentes da deficiência e simultaneamente desenvolver todas as suas possibilidades e potencialidades.

Buscando defender e garantir condições de vida digna a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência e reconhecendo que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, entenderemos que a pessoa com deficiência não necessariamente é uma pessoa doente e a falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada através de políticas públicas que equiparem as oportunidades.

Razões nas quais se fundamenta a proposição desse Projeto de Lei, que contém medida da mais acentuada importância social para promover a inclusão social e acessibilidade, razão na qual se justifica:

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de novembro de 2011

[Handwritten Signature]
BRUNO LAMAS
VEREADOR - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
W
Assinatura

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 4102/2011
Data: 01/12/2011
Ass.: Fern

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 01-12-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente
Em 01/12/2011

etw
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



Ao Sr. secretário,
para as devidas providências,
sua obrigação.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao legislativo,
para as devidas providências/sucessoras,
sua obrigação.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTÔNIO BOM DO INSS)
1º Secretário

A procuradoria Geral da CMS
Em 01/12/2011

etw
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

EM BRANCO

AD

Senho Sr. Presidente, segue Parecer em 08(ito) Leis.

Deu 10, 28/03/2012

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Fátima, 100 - Centro - Serra - ES
CEP: 13.500-000

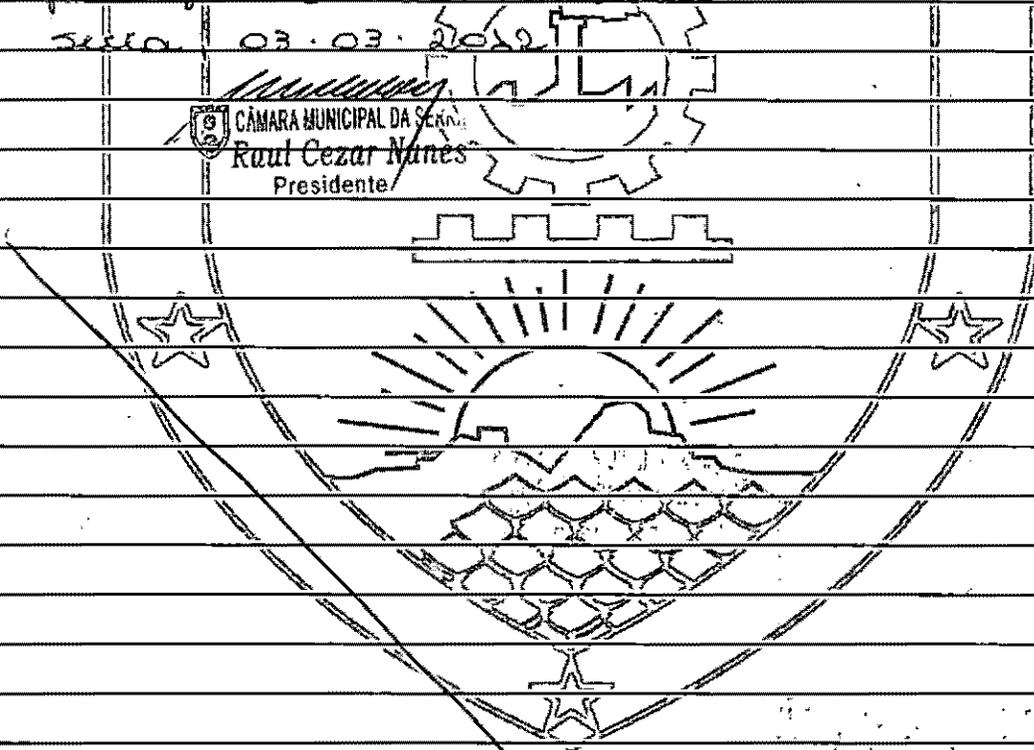
D

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 S E R R A 1933

A Divisão Legislativa
para providência necessária
Serra 03.03.2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4102/2011

PROJETO DE LEI Nº 230/2011

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que obriga os centros de formação de condutores, instalados no Município da Serra, a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência obterem a carteira nacional de habilitação.

Parecer nº 081/2012

Ementa: Projeto de Lei – Obriga os centros de formação de condutores, instalados no Município da Serra, a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência obterem a carteira nacional de habilitação – Previsão legal para o procedimento na legislação estadual – Conversão em Indicação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que “OBRIGA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA, A OFERECER VEÍCULO ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OBTEREM A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso XIV, do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação do referido dispositivo legal.

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:

(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...).
(Grifei)

Ainda há amparo legal no artigo 30, da supra citada Lei, em seus incisos I e VIII, quais sejam

“Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

VIII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...).”

Não obstante, o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal ainda prevê a ação local na proteção e garantia dos direitos da pessoa deficiente, in verbis:

“Art. 13 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Por derradeiro, e não querendo esgotar o que a legislação prevê para o presente tema, é importante trazer à luz do parecer o que expressa a Carta Magna em seu artigo 23, II:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).”

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo absolutamente pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.

Todavia, passando ao outro polo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, infelizmente, não vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade, entendendo ser a proposição parcialmente contrária ao interesse público local. Explico:

Conforme narrado na Justificativa de fls. 03, de fato, a medida tem o desiderato de manter a integração e acessibilidade dos deficientes visuais sem expor sua limitação física, preservando a dignidade humana e a isonomia.

Deste modo, o estabelecimento da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, seria benéfico, pelo que, sem a necessidade de maior delonga, restritamente nessa parte, reconheço o interesse público na edição da norma proposta.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Entretanto, não se pode ignorar que o Estado do Espírito Santo já possui norma disciplinando o assunto, determinando, em geral, as mesmas regras que o Projeto de Lei em comento pretende instituir.

Trata-se da Lei Estadual nº 8.959, de 18 de julho de 2008, que determina que os Centros de Formação de Condutores – CFCs, que tenham mais de 5 (cinco) veículos, disponham de, no mínimo, 1 (um) para aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

A propósito, para que não restem dúvidas da já existência de legislação local no mesmo sentido do Projeto em avaliação, vale transcrever os artigos 1º, 2º e 3º da Lei estadual mencionada. Veja-se:

Lei Estadual nº 8.959/2008:

“Art. 1º Os Centros de Formação de Condutores - CFCs sediados no Estado do Espírito Santo, que tenham mais de 5 (cinco) veículos para aprendizado dos alunos, ficam obrigados a adaptar, no mínimo, 1 (um) veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Os CFCs para cumprir o disposto no artigo 1º poderão associar-se entre si ou utilizar intermediação de seu representante legal para atender às disposições contidas nesta Lei, não podendo o mesmo veículo servir a mais de 2 (duas) empresas.

Art. 3º O veículo utilizado para aprendizado de pessoa portadora de deficiência física deverá usar as sinalizações previstas pelas autoridades de trânsito, além dos seguintes comandos manuais universais:

- I - empunhaduras de volante;*
- II - alavanca de controle de freio;*
- III - alavanca de controle de acelerador;*
- IV - caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada);*
- V - outros itens estabelecidos pelas normas das autoridades de trânsito.”*



Folhas Nº 09
Assinatura

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Dessa forma, sendo certo que a referida norma encontra-se em plena vigência nos limites também do Município da Serra, é inarredável a conclusão de que o Projeto de Lei em apreço contraria o interesse público local, na medida em que traz disposições, em geral, idênticas a norma que já existe no Estado do Espírito Santo, destinando-se de fato apenas à repetição de regra hoje vigente.

Não que seja o Projeto de Lei contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas é que ao veicular norma cujos comandos já vigoram em todo Estado do Espírito Santo por conta de legislação anterior, e que, por isso, se destinará apenas a aglomerar o sistema legislativo municipal, acaba ele por se afastar do conceito de legislação prática e eficiente que almeja a população serrana.

Por conta disso, flagrante contrariedade ao interesse público da aludida proposição, pelo fato de que pouco efeito prático teria a Lei Municipal que reprisasse as determinações que já vigoram em todo o território estadual.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer as nobres intenções que inspiraram a proposição da medida em foco, aliás sempre presentes na atuação legislativa do Vereador Bruno Lamas. Os argumentos utilizados na Justificativa do proponente deixam claro que, a despeito de já haver regramento legal acerca do tema, as normas já estabelecidas não estão sendo cumpridas.

Com isso, as benesses da iniciativa Parlamentar em favor das pessoas com deficiência, que nem sempre são respeitadas com o cumprimento das Leis que as protegem, não pode ser em tudo descartada ou tida por inócua.

Recomendo, então, tendo em vista a existência de regra no exato sentido da proposição e o fato de que a iniciativa parlamentar evidencia a não observância dessas normas no Município da Serra, que seja o presente Projeto convertido em Indicação ao Chefe do Executivo, no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 8.959/2008 no território serrano.

A “Indicação” - prevista na alínea “i”, do art. 96, e definida no art. 108, do Regimento Interno deste Parlamento -, é o ato de iniciativa parlamentar pelo qual, em suma, o Vereador sugere ao Executivo a adoção de medidas de interesse público que não se materializem por meio de Lei.

A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

i - as indicações; (...).”



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes. (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, por contrariedade ao interesse público nos termos supra explicados, sugerindo entretanto que a nobre pretensão do Vereador Bruno Lamas seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de “Indicação”, que reclame ao Governo Municipal a fiscalização ostensiva do cumprimento da Lei Estadual nº 8.959/2008 no território serrano.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Para conhecimento, segue em anexo cópia da Lei Estadual nº 8.959/2008.

Serra/ES, 28 de março de 2012.

F

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360

Apoio técnico:


PAULLIANY DE SOUZA

Assessora Jurídica

OAB/ES 15.091



LEI Nº. 8 959

Determina que os Centros de Formação de Condutores - CFCs que tenham mais de 5 (cinco) veículos disponham de, no mínimo, 1 (um) para aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Centros de Formação de Condutores - CFCs sediados no Estado do Espírito Santo, que tenham mais de 5 (cinco) veículos para aprendizado dos alunos, ficam obrigados a adaptar, no mínimo, 1 (um) veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Os CFCs para cumprir o disposto no artigo 1º poderão associar-se entre si ou utilizar intermediação de seu representante legal para atender às disposições contidas nesta Lei, não podendo o mesmo veículo servir a mais de 2 (duas) empresas.

Art. 3º O veículo utilizado para aprendizado de pessoa portadora de deficiência física deverá usar as sinalizações previstas pelas autoridades de trânsito, além dos seguintes comandos manuais universais:

- I - empunhaduras de volante;
- II - alavanca de controle de freio;
- III - alavanca de controle de acelerador;

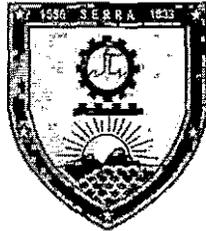
- IV - caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada);
- V - outros itens estabelecidos pelas normas das autoridades de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Palácio Domingos Martins, 18 de julho de 2008.

GUERINO ZANON
Presidente

(D.O. de 21/07/2008)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº 579/2013
Data: 31 / 01 / 2013
Ass.: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Bruno Lamas**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 230/2011

**MODIFICA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI
Nº 230/2011.**

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 230/2011 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Os Centros de Formação de Condutores (CFC's), instalados no município da Serra, poderão utilizar o veículo adaptado para pessoas com deficiência de propriedade do Município da Serra e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDPD, para ser utilizado nas aulas de trânsito de pessoas com deficiência.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 31 de janeiro de 2013.


BRUNO LAMAS

Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

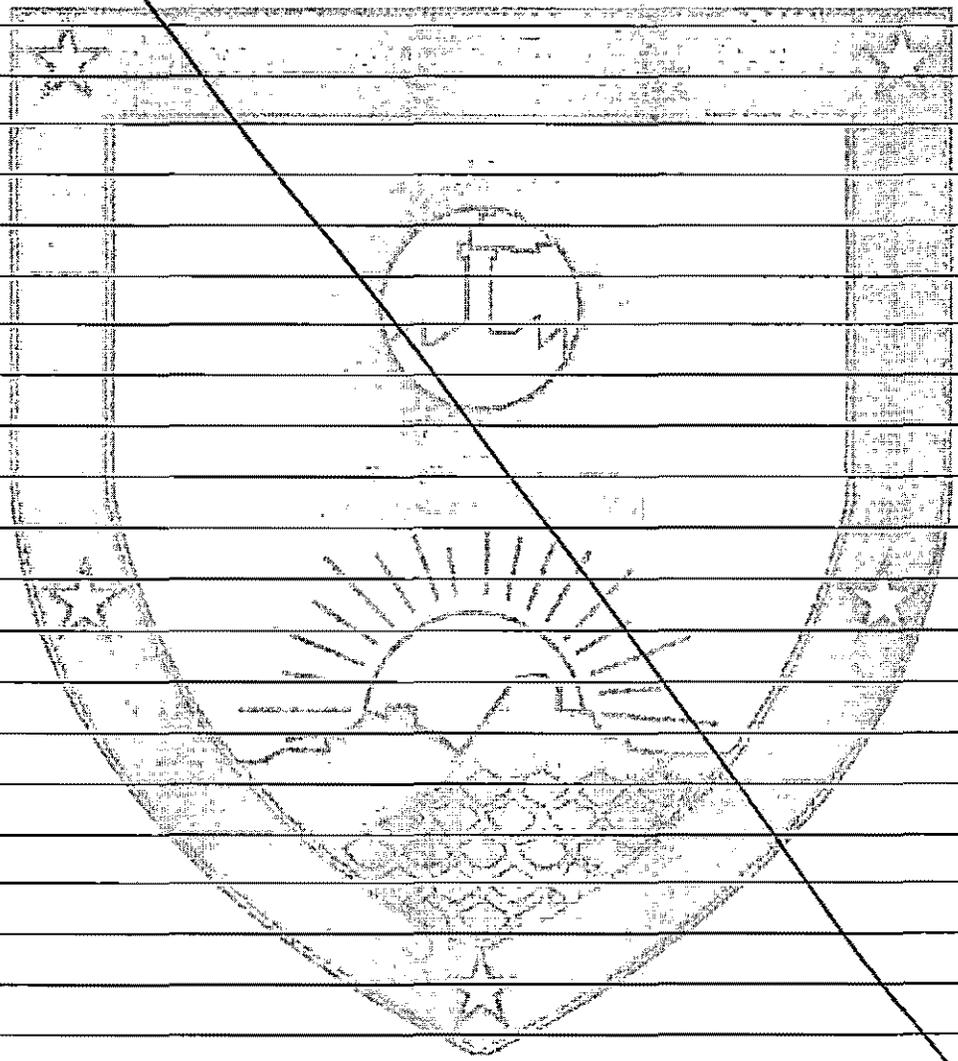
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

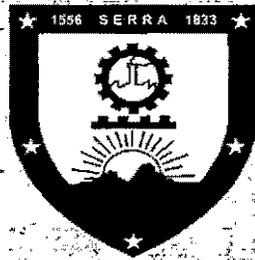
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº 579/2013
Data: 31 01 2013
Ass.: F.M.

Ao Coordenador Legislativo da CMS.

Em, 31 de janeiro de 2013.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 1680/2013

Data: 13/03/2013 Hora: 09:23:50

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: OFICIO

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: GABINETE 18

0000001849000016802013





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº	1680/2013
Data:	13/03/2013
Ass.:	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas

OF.CMS/GAB/BL Nº 034/2013

Serra, 12 de março de 2013.

Prezado Senhor,

Em análise ao Capítulo IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, que trata da Tramitação das Proposições e, tendo em conta que:

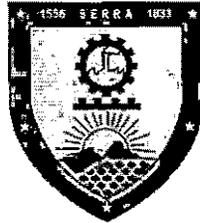
1. as proposições devem ser encaminhadas ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação;
2. nessa esteira, após feita a leitura da proposição pelo 1º Secretário, durante o Expediente, o Presidente deverá encaminhá-la às Comissões competentes para análise.

Feitas estas considerações venho, mui respeitosamente, solicitar que sejam observados os artigos 121 e 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, se requer que o Projeto de Lei nº 230/2011 seja incluído na Ordem do dia 13 de março de 2013, bem como no Expediente da Sessão do mesmo dia, e, posteriormente, seja encaminhado às comissões competentes para emissão dos respectivos pareceres.

Cumprе ressaltar que, o Regimento Interno determina que as proposições sejam lidas no Plenário, a fim de resguardar a soberania das decisões ali tomadas.

[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas

Ciente de Vosso senso de responsabilidade e acuidade legislativa, aguardo que seja dado seguimento à proposição em questão, oportunizando seu conhecimento pelas comissões e pelo Plenário desta Casa, colegiado a que cabe o controle preventivo de constitucionalidade.

Cordialmente,

BRUNO LAMAS

VEREADOR - PSB

Ao: Exmo. Sr. José Marcos Tongo da Conceição
1º Secretário da Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº

1680/2013

Data:

13 / 03 / 2013

Ass.:

Ao Gab. do Vereador José Marcos Tongo da Conceição.

1º Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 13 de março de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Legislativo e Providências

Em, 13 de março de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
1º Secretário

A Comissão de Justiça

obs: (parecer contrário da Presença)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 13 de Março de 2013.

Ao
Gabinete do Vereador Bruno Lamas Silva / CMS
Sr. Vereador Bruno Lamas Silva

NESTA

OF.: GVM/CMS Nº 012/2013

Prezado,

Em resposta aos OF.CMS/GAB/BL Nº 034/2013 e OF.CMS/GAB/BL Nº 035/2013, o Vereador Marcos Tongo, 1º Secretário da Mesa Diretora desta augusta Casa de Leis, vem mui respeitosamente informar que:

Os projetos de leis nº 230/2011 e 202/2009 não foram inclusos na pauta da ordem do dia, em decorrência da ausência de resposta à comunicação exarada pela Divisão Legislativa, por meio dos ofícios DL/CMS Nº 36/2012 E 91/2012 respectivamente.

Os ofícios foram enviados ao gabinete do Vereador Bruno Lamas, comunicando ao mesmo sobre o parecer preliminar emitido pela procuradoria geral desta Casa de leis, na ocasião exarando parecer contrário à tramitação da matéria por inconstitucionalidade.

Assim sendo, ficou a Divisão Legislativa, aguardando a comunicação quanto ao interesse ou não, de dar continuidade a tramitação dos projetos, que após resposta, seriam encaminhados às comissões competentes e posteriormente ao 1º Secretário para inclusão em pauta e votação em plenário, haja vista que os mesmos já foram lidos em plenário em regime de urgência simples.

Posto isto, cumpre-nos informar que a tramitação dos processos, sendo estes; projetos, indicações, requerimentos, decretos e resoluções estão tramitando impreterivelmente dentro do que versa o Regimento Interno desta casa.

Destarte, fica a Divisão Legislativa aguardando providências do autor, ou seja, uma resposta aos ofícios ora citados, para que os processos constantes em tela voltem à sua tramitação regimental.

Cordialmente,

Adriano A. Machado
Chefe de Gabinete
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador - PTdoB
1º Secretário



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 4102 / 2011 - Projeto de Lei nº 230 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Lamas, no qual obriga os Centros de Formação de Condutores, instalados no Município da Serra, a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência obterem a Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que não se adequa a previsão Regimental desta casa de Leis, bem como a regra prescrita na Lei Orgânica Municipal (Artigo 96 e 112 do Regimento Interno da Câmara e Artigo 143 §1º alínea "c" da LOM).

E mais, já existe Lei Estadual que regulamenta a hipótese, trata-se da Lei 8.959/2008, a qual encontra-se em plena vigência.

Assim, como bem ponderou a Douta Procuradoria em seu parecer de fls.05/10, "que seja o presente Projeto convertido em Indicação ao Chefe do Executivo, no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 8.959/2008 no território serrano".

Desse modo, deve o Vereador recomendar por esta Câmara, ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo" a matéria versada no presente Projeto de Lei. Logo, não atende aos requisitos formais necessários.

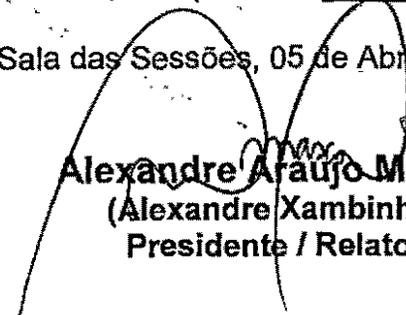
Nesse contexto, a proposição mostra-se imperfeita, não estando apta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua não tramitação por tratar-se de matéria legislativa inerente ao Chefe do Executivo Municipal, devendo ser respeitado todos requisitos formais acerca da mesma.

Por isso, voto pela sua não tramitação.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2013


Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Presidente / Relator





Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela **não tramitação** do Projeto de Lei nº **230 de 2011**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 05 de Abril de 2013.

Miguel Mates Santos
Membro


José Raimundo Bessa
Membro

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Raimundo Bessa
Vereador - PSL



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4102/2011
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 23/05/2013 - 10:52:20
Observação: À Coordenadoria Legislativa para as devidas providências.
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Paulo Henrique Barbosa
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 23/05/2013 - 10:52:20
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4102/2011
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

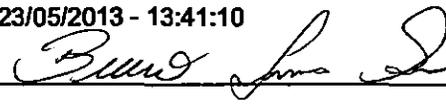
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 23/05/2013 - 13:41:10
Observação: A Comissão de Finanças para emitir parecer.

Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável: BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora: 23/05/2013 - 13:41:10

Ass: 

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO Nº 4102/2011 – PROJETO DE LEI Nº. 230/2011,
que obriga os Centros de Formação de Condutores, instalados no município da Serra, a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência obterem a Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências, de autoria do vereador Bruno Lamas Silva.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

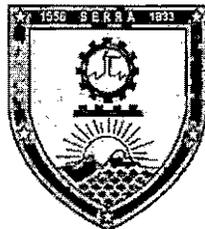


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 08 de julho de 2013.

RODRIGO CALDEIRA - PDT

Membro – Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

**SENDO ASSIM, ACOMPANHO NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR,
OPINANDO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM
VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.**

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", 14 de agosto de 2013.

GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON - PR

Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4102/2011
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável: BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora: 15/08/2013 - 11:27:24
Observação: Parecer favorável do membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Bruno Lamas
Vereador - PSB

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 15/08/2013 - 11:27:24

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

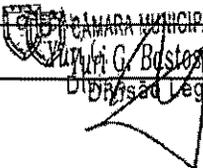


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4102/2011
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 16/08/2013 - 14:12:34
Observação: Ao 1º Secretário para conhecimento
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Valmir G. Bastos Malaquias
Direção Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.16 - GABINETE 16
Responsável: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Data/Hora: 16/08/2013 - 14:12:34
Ass: _____

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4102/2011
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.07.16 - GABINETE 16
Responsável: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Data/Hora: 21/08/2013 - 14:27:22
Observação: Ao Departamento Legislativo, Projeto de Lei apto a ser incluso da pauta da próxima Sessão Ordinária para apreciação do Plenário. Gabinete do 1º Secretário - Vereador Marcos Tongo, em 21 de agosto de 2013. Obs.: Projeto de Lei com parecer contrário à tramitação exarado pela comissão de Legislação, Justiça e Redação final e procuradoria da Casa, devendo ser apreciado em Plenário.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Adriano Machado
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 21/08/2013 - 14:27:22

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____